



**PARECER Nº. 01 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamentos**  
Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

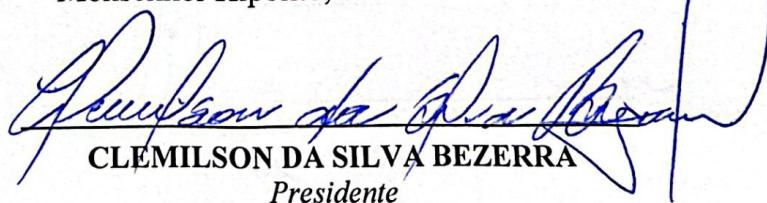
A Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo, em observância e análise ao Projeto de Lei Nº 003/2025, aos 4 (quatro) dias do mês de abril do ano em curso, reuniu-se no plenário desta Casa de Leis juntamente com a Comissão de Justiça e Redação Final para discutirem a cerca do referido projeto que “*institui a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial do controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais e dá outras providências*”.

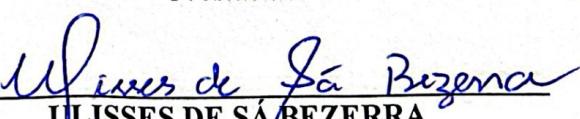
Após análise e em observância, chegou-se a conclusão que para aprovação do referido, é preciso estabelecer e elucidar no Projeto de Lei alguns pontos:

- ✓ *O período dos ciclos de castração;*
- ✓ *Determinar a quantidade de caninos e felinos por ciclo de castração;*
- ✓ *Quanto ao cadastro dos animais, deverá ser realizado através dos dados de vacinação antirrábica, obtidos através da Secretaria Municipal de Saúde e de organizações não governamentais de proteção de animais;*

É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólito, 04 de abril de 2025.

  
CLEMILSON DA SILVA BEZERRA  
Presidente

  
ULISSES DE SÁ BEZERRA  
Membro-relator

---

ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ  
Membro



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

CNPJ Nº 04.967.265/001-14

Av. Carlos Libório, 101 – Centro CEP.: 64.650-000 - Monsenhor Hipolito – PI

E-mail: camaradenh@yahoo.com.br

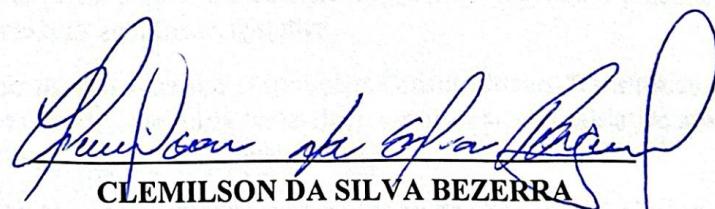
**PARECER Nº. 02 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamento**

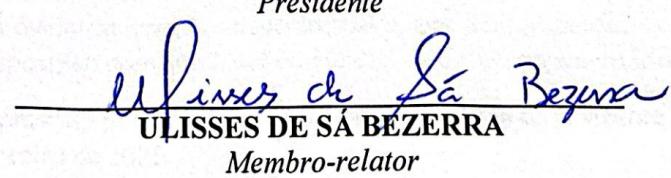
Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo, em observância e análise ao Projeto de Lei Nº 004/2025, aos 4 (quatro) dias do mês de abril do ano em curso, reuniu-se no plenário desta Casa de Leis juntamente com a Comissão de Justiça e Redação Final para discutirem a cerca do referido projeto que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 056, de 02 de fevereiro de 1991 que “Cria o Conselho Municipal de Saúde de Monsenhor Hipólito e dá outras providências”* de autoria do Executivo Municipal.

Após análise e em observância com o que dispõe os segmentos regimentais, eu, o Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento, juntamente com os demais membros abaixo assinados, decidimos opinar **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido projeto. É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólito, 04 de abril de 2025.

  
CLEMILSON DA SILVA BEZERRA  
Presidente

  
ULISSES DE SÁ BEZERRA  
Membro-relator

**ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PIAUÍ**  
CNPJ Nº 04.967.265/0001-14  
Av. Carlos Libório, 101 - Centro  
CEP.: 64.650-000 MONSENHOR HIPOLITO - PI

**PARECER LEGISLATIVO Nº 003 /2024 da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**Assunto:** Apreciação do Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 355 de 09 de dezembro de 2024, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal em 09 de maio de 2025.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa Legislativa, presidida pelo parlamentar Sr. Clemilson da Silva Bezerra, acompanhada dos demais membros, também parlamentares, vem, no uso de suas atribuições previstas no art. 86 do Regimento Interno, apresentar o presente **PARECER LEGISLATIVO Nº 003/2025**, no que tange à apreciação da proposta do Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 355 de 09 de dezembro de 2024, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal em 09 de maio de 2025.

**I. RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise o Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre alterações na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 355 de 09 de dezembro de 2024, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal em 09 de maio de 2025.

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 115, §6º, que “Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal.”.

Nesse diapasão, observa-se que, no ano de 2024, houve irregularidade formal na apresentação da Proposta de Lei Orçamentária Anual pelo Chefe do Executivo, o qual excedeu o prazo legalmente previsto para sua apresentação, motivo pelo qual esta Casa Legislativa.

O art. 35, §2º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que a proposta da Lei Orçamentária Anual deve ser enviada ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro corrente, ou seja, até 31 de agosto de 2024.

Ocorre que o Prefeito Municipal realizou o envio tardio do Projeto de Lei, apenas em 29 de outubro de 2024, o que configurou uma evidente irregularidade formal e, por consequência, inconstitucionalidade formal, pois viola diretamente um dispositivo constitucional que disciplina o ciclo orçamentário.

Em razão disso, foi aprovada por esta Casa Legislativa o orçamento já vigente naquele, para ser aplicado novamente no exercício financeiro de 2025.

Com intuito de modificar a previsão da Lei regularmente aprovada, qual seja, a Lei nº 355 de 09 de dezembro de 2024, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei que dispõe acerca de alteração de dispositivo legal previsto no inciso I, do art. 5º, da referida legislação municipal.

Diante disso, esta Comissão vem apresentar Parecer quanto aos aspectos levantados para a modificação pretendido, conforme passa a expor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PIAUÍ**  
CNPJ Nº 04.967.265/0001-14  
Av. Carlos Libório, 101 - Centro  
CEP.: 64.650-000 MONSENHOR HIPOLITO –PI

## **II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Orçamentária Anual – LOA – compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimentos das empresas em que o Poder Público Municipal de forma direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, incluindo as entidades e órgãos a ela vinculados, assim como dispõe o artigo 165, §5º, da Constituição.

O projeto de LOA deve ser elaborado de acordo com as normas constitucionais pertinentes, compatibilizando com o PPA; LDO; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/64, assim como a Lei Orgânica do Município. A iniciativa e a elaboração do projeto de LOA cabem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, devendo ser enviado no prazo estipulado pela Lei.

Deve ser estimada a receita e fixada a despesa, podendo ainda conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LOA conterá: anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais; demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de eventuais isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Devem integrar o projeto quadros demonstrativos da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; das dotações por órgãos do governo e da Administração.

Nesse diapasão, destaca-se que o Projeto de Lei apresentado a esta Câmara encontra-se em claro desacordo com as previsões legais aplicáveis à sua formalização, tendo em vista que desconsiderou, para sua elaboração, diversos requisitos legalmente previstos para seu correto processamento, conforme demonstra-se a seguir.

### **1. Da Illegalidade e Inconstitucionalidade Formal**

O art. 35, §2º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que a proposta da Lei Orçamentária Anual deve ser enviada ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro corrente, ou seja, até 31 de agosto de 2024.

Ocorre que o Prefeito Municipal realizou o envio tardio do Projeto de Lei, apenas em 29 de outubro de 2024, o que configura uma irregularidade formal e, por consequência, inconstitucionalidade formal, pois viola diretamente um dispositivo constitucional que disciplina o ciclo orçamentário.

A inobservância do prazo legal compromete o princípio da anualidade orçamentária, previsto implicitamente no art. 165 da Constituição Federal, além de reduzir a capacidade do Legislativo de exercer adequadamente sua função deliberativa no processo de análise e aprovação do orçamento público.

Vale ressaltar que leva-se em consideração o prazo estabelecido no ADCT da Constituição Federal, já anteriormente mencionado, tendo em vista lacuna legal na Lei Orgânica Municipal no que tange ao prazo para envio de Projeto de Lei Orçamentária, de modo que faz-se necessária a aplicação, por simetria, da previsão constitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PIAUÍ**  
**CNPJ Nº 04.967.265/0001-14**  
Av. Carlos Libório, 101 - Centro  
CEP.: 64.650-000 MONSENHOR HIPOLITO –PI

Dessa forma, não havendo previsão específica na esfera municipal, mas, por outro lado, havendo previsão na Constituição Federal aplicável à União, essa será aplicada por simetria para preenchimento de lacunas legais, o que é o caso.

**2. Das Consequências do Descumprimento do Prazo**

Apesar da inconstitucionalidade formal, a essencialidade da LOA para a continuidade administrativa e financeira do município demanda a tramitação da matéria. Contudo, o atraso no envio gera:

- Prejuízo ao planejamento orçamentário: Redução do tempo hábil para análise detalhada e debate;
- Responsabilidade do Chefe do Executivo: Atrasos reiterados configuram descumprimento de dever constitucional, passível de responsabilização administrativa e política, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Por essas razões, a Casa Legislativa aprovou, no ano de 2024, a Lei Orçamentária já vigente naquele ano, para que fosse novamente aplicada no ano de 2025, diante da irregularidade formal constatada no envio tardio da Proposta para esta Câmara. Sendo assim, atualmente o Município, por previsão legal, deve gerir sua administração nos moldes formalmente previstos, levando em consideração a dotação orçamentária apresentada e aplicável à administração pública municipal.

**3. Da previsão legal para aprovação da Lei Orçamentária Anual**

Na tentativa de modificar a Lei regularmente aprovada por esta Casa, o Chefe do Executivo apresentou Projeto de Lei que busca alterar a previsão do art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual, que inicialmente autorizava o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada, mediante a utilização dos recursos descritos no mesmo dispositivo.

A alteração proposta pelo Poder Executivo, então, visa ampliar o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares para o montante de 75% (setenta e cinco por cento), porém, deixando de apresentar os requisitos previstos pelo art. 165, inciso V, da Constituição Federal que assim dispõe:

“É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Assim, conforme observa-se do Projeto de Lei apresentado, o Chefe do Executivo deixou de indicar os recursos correspondentes à possibilidade de aumento do percentual inicialmente autorizado, demonstrando clara inobservância aos limites e condicionantes para alterações na execução orçamentária, como o equilíbrio entre receitas e despesas e o atendimento às metas fiscais, além da falta de transparência quanto à justificativa para o Projeto de Lei apresentado, por deixar de indicar embasamento para um aumento tão significativo no percentual a ser autorizado por esta Casa Legislativa.

Além disso, cumpre salientar que, conforme dispõe o Art. 114, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, é vedado, no âmbito do Orçamento Municipal, a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Com isso, diante do arcabouço fático das circunstâncias em que o aumento pretendido pelo Executivo, é necessário ressaltar que a modificação pretendida não só desconsidera os requisitos formais para sua regular tramitação legislativa, como também desconsidera o orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2025 e a justificativa necessária para embasar a pretensão deste aumento, motivo pelo qual esta Comissão considera inadequado o aumento percentual pretendido, por ser evidente sua ilegalidade.

**4. Da irregularidade formal**

No caso em tela, o Chefe do Executivo Municipal pretendeu formalizar alteração da Lei Orçamentária Anual através de Projeto de Lei. Contudo, por questão de adequação formal, é necessário que alterações de disposições legais, em especiais aquelas destinadas à regulamentação orçamentária municipal, sejam feitas por Emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PIAUÍ

CNPJ Nº 04.967.265/0001-14  
Av. Carlos Libório, 101 - Centro  
CEP.: 64.650-000 MONSENHOR HIPOLITO –PI

Ermendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação. O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 e 166, parágrafos 3º e 4º.

Neste sentido, o parágrafo 3º, do artigo citado, prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O legislativo ao apreciar os projetos de Leis Orçamentárias deve ser razoável ao incluir, modificar ou excluir recursos orçamentários, só sendo plausível a rejeição total do projeto em situações onde o projeto tenha sido elaborado com total discrepância da realidade do ente, pois deve se levar em conta a indispensabilidade do orçamento para a governabilidade do Município.

Assim sendo, por ser de competência Legislativa a avaliação da regularidade dos termos propostos para modificação, observa-se a irregularidade formal de sua pretensão, por ter utilizado forma divergente daquela indicada para propor alteração, que seria uma Emenda, e não Projeto de Lei. Ademais, observa-se, ainda, que na oportunidade de propor a modificação, também foram desconsiderados os requisitos legais para justificar a alteração pretendida pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação já citada.

Por isso, esta Comissão considera que o Projeto de Lei encaminhado encontra-se inadequado à pretensão do Executivo, além de conter irregularidades insanáveis à Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual rejeita seu objeto.

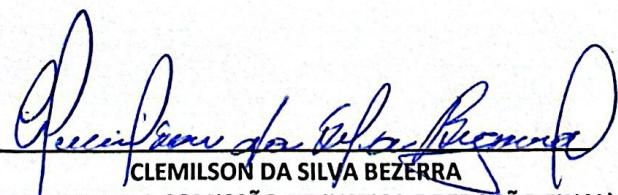
## III. CONCLUSÃO

Após análise, esta Comissão reconhece a constitucionalidade formal do Projeto de Lei apresentado, bem como sua ilegalidade, por deixar de atender aos requisitos essenciais à sua regular modificação.

## IV. PARECER

Opina-se, então, pelo reconhecimento de constitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei em comento, sendo recomendada a adequação do texto apresentado, o qual deve ser apreciado através de Emenda e contendo os indicados requisitos essenciais à sua legalidade. É o parecer.

Monsenhor Hipólito – PI, 16 de maio de 2025.

  
CLEMILSON DA SILVA BEZERRA  
(PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL)

  
ULISSES DE SÁ BEZERRA  
Membro-relator

ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ  
Membro



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ  
CNPJ Nº 04.967.265/001-14**

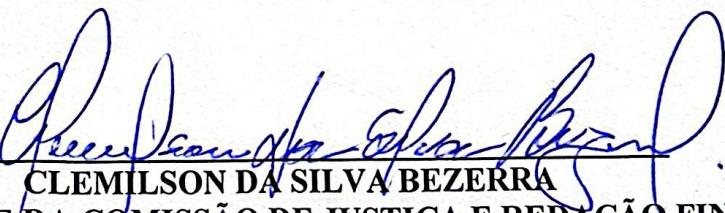
Av. Carlos Libório, 101 – Centro CEP.: 64.650-000 - Monsenhor Hipolito –PI  
E-mail: camarademh@yahoo.com.br

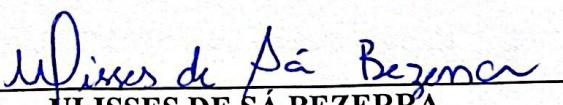
**PARECER Nº. 04 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamento**  
Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo através do seu Presidente Clemilson da Silva Bezerra, em observância e análise ao Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente às contas do Poder Executivo dos exercícios de 2021 e 2022, encaminhado a esta casa, pelo Poder Executivo, decidiu discordar com os respectivos pareceres emitidos pelo TCE-PI, devido às inúmeras ressalvas expostas em cada parecer.

É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólito, 16 de maio de 2025.

  
CLEMILSON DA SILVA BEZERRA  
(PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL)

  
ULISSES DE SÁ BEZERRA  
Membro-relator

ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ  
Membro



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

CNPJ Nº 04.967.265/001-14

Av. Carlos Libório, 101 – Centro CEP.: 64.650-000 - Monsenhor Hipólio – PI

E-mail: camarademh@yahoo.com.br

**PARECER N°. 05 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamentos**

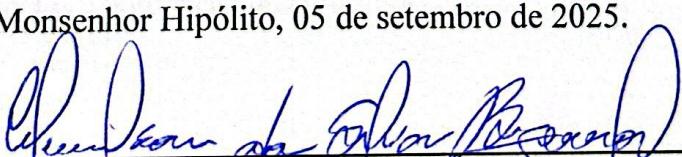
Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

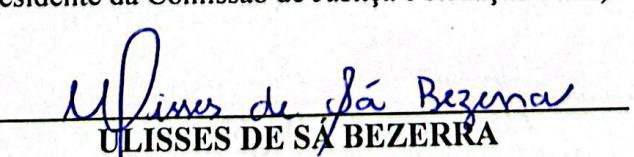
A Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo, em apreciação ao Projeto de Lei Nº 012/2025, aos 5 (cinco) dias do mês de setembro do ano em curso, esteve no plenário desta Casa de Leis juntamente com membros da Comissão de Justiça e Redação Final para discutirem a cerca do referido Projeto de Lei Nº 012/2025 “que institui taxa de lixo pela utilização efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos”.

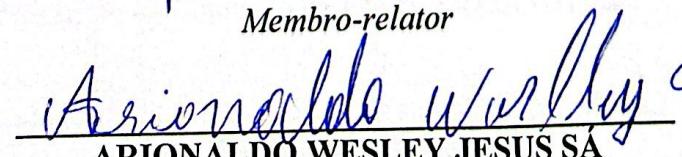
Feita a análise e em consonância com as Leis Federais Nº 12.305 e 14.026, nós membros desta comissão decidimos opinar **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido projeto. Porém, recomendamos que o município diante de sua capacidade financeira possa arcar com essa despesa, tendo em vista que sempre há uma parcela da população que não dispõe de uma estabilidade econômica, e com isso em algum momento não ter condições de arcar com tais custos.

É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólito, 05 de setembro de 2025.

  
CLEMILSON DA SILVA BEZERRA  
(Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final)

  
ULISSES DE SÁ BEZERRA  
Membro-relator

  
ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ  
Membro



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ  
CNPJ N° 04.967.265/001-14**

Av. Carlos Libório, 101 – Centro CEP.: 64.650-000 - Monsenhor Hipólio – PI  
E-mail: camarademh@yahoo.com.br

**PARECER N°. 06 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamentos  
Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal**

A Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo, aos 5 (cinco) dias do mês de setembro do ano em curso, reuniu-se no plenário desta Casa de Leis juntamente com membros da Comissão de Justiça e Redação Final para discutirem a cerca dos:

**Projeto de Lei N° 013/2025**, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Fonte da Nascente (Nascenças) e dá outras providências;

**Projeto de Lei N° 014/2025**, que Dispõe sobre a regularização, criação e extinção de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Monsenhor Hipólio, abrangendo a Administração Direta e dá outras providências;

**Projeto de Lei N° 015/2025**, que cria o Sistema Municipal de Ensino, dispõe sobre os órgãos colegiados, de Monsenhor Hipólio-PI, em concordância com as Leis nº 132/2003 e Lei nº 248/2015 e dá outras providências;

**Projeto de Lei N° 016/2025**, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal de nº 063, de 14 de agosto de 1993, que fixa os limites da zona urbana de Monsenhor Hipólio – e dá outras providências;

Após análise dos referidos projetos, nós membros desta comissão decidimos opinar **FAVORAVELMENTE** à aprovação dos referidos.

É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólio, 05 de setembro de 2025.

CLEMILSON DA SILVA BEZERRA

(Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final)

ULISSES DE SÁ BEZERRA

Membro-relator

Arionaldo Wesley Jesus Sá

ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ

*Mambu*



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

CNPJ Nº 04.967.265/001-14

Av. Carlos Libório, 101 – Centro CEP.: 64.650-000 - Monsenhor Hipólio - PI

E-mail: camarademh@yahoo.com.br

---

## PARECER Nº. 07 /2025 da Comissão de Finanças e Orçamentos

Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo, em observância e análise ao **PROJETO DE LEI** que *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Monsenhor Hipólito-PI para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências*, bem como o **PROJETO DE LEI do Plano Plurianual para o período 2026 a 2029**, ambos autoria do executivo municipal, encaminhado a esta comissão, reuniram-se para discutir o referido projeto aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2025.

Após análise dos mesmos, decidimos opinar **FAVORAVELMENTE** à aprovação, enquadrado como de relevante importância e necessidade para a melhoria e bom funcionamento do nosso município.

É o nosso parecer.

Monsenhor Hipólito, 05 de setembro de 2025.

CLEMILSON DA SILVA BEZERRA

(Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final)

ULISSES DE SÁ BEZERRA

Membro-relator

ARIONALDO WESLEY JESUS SÁ

Membro